



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 1.046, DE 2021

Estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de transporte escolar para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Autor: Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)

Relator: Deputado Herculano Passos (MDB/SP)

VOTO EM SEPARADO (do Sr. José Medeiros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.046, de 2021, institui ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de transporte escolar para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Estabelece que até a publicação da regulamentação, as pessoas naturais e jurídicas prestadoras de serviços no setor de transporte escolar comprovarão as atividades ligadas ao setor, para efeitos de obtenção dos benefícios previstos, por meio de certidão emitida por associação representante do setor de transporte escolar que esteja legalmente constituída há pelo menos cinco anos, sendo vedada, para a emissão dessa certidão, a qual deverá ser disponibilizada sem ônus em até cinco dias úteis da solicitação, a exigência de o interessado se tornar associado



* CD211788076200*



A instituição do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Transporte Escolar (Petre), prevê que Instituições Financeiras Públicas e Privadas disponibilizem linhas de crédito, com prazos, carências, taxas de juros e valores máximos de concessão.

As instituições financeiras públicas e privadas disponibilizarão especificamente para as empresas do setor de transporte escolar, linhas de crédito específicas para o fomento de atividades, capital de giro e para a aquisição de equipamentos; e condições especiais para renegociação de débitos que eventualmente essas empresas tenham junto a essas instituições.

Essas linhas de crédito serão ofertadas com prazo não menor do que 144 meses, em 120 parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic adicionadas de, no máximo, 3,5% de juros ao ano, terão carência de 24 meses; e valor concedido de, no mínimo, 10% e, no máximo, 30% da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% do seu capital social ou a até 30% de 12 vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

Para as empresas enquadradas no Simples Nacional, essas linhas de crédito terão valor concedido de, no mínimo, 100% e, no máximo, 300% da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 100% do seu capital social ou a até 300% de doze vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

Para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais acima expostas é necessário o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de contratação do empréstimo

A proposta prevê também, a retirada de 3% do valor reservado ao pagamento de prêmios das Loterias Federais e ao recolhimento do Imposto de Renda, para direcioná-lo a ações emergenciais voltadas ao setor de transporte escolar.

Além disso, o Petre, também autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas, incluídas as de natureza tributária, não tributária e para com o FGTS, nas condições previstas na Lei nº 13.988/2020.

Às transações celebradas no âmbito do Petre é aplicado o desconto de até 70% sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de

* CD211788076200*





até 145 meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Tramitando em rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva, a proposição seguirá para a Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciará quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária da proposição, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Nesta Comissão de Viação e Transporte este PL está sujeito à análise do mérito.

O PL nº 1.046/2021, institui uma série de medidas voltadas ao setor de transporte escolar, abrangendo a concessão de crédito sob condições especiais, a renegociação de dívidas, incluídas as de natureza tributária, não tributária e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a destinação do produto da arrecadação das loterias, entre outras.

Não obstante a boa intenção do autor, é de se ponderar inicialmente a gravidade de se priorizar determinadas categorias no mercado de crédito, enquanto vários outros setores empresariais e econômicos foram igualmente prejudicados pela pandemia.

Já foram lançados programas emergenciais instituídos justamente para o socorro financeiro pretendido e que, por outro lado, não fazem restrições entre atividades econômicas, a exemplo do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC) e do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), dos quais pode o setor de transporte escolar se beneficiar

Quanto, especificamente, às condições descritas no Projeto em relação a linhas de crédito, como prazos, carências, taxas de juros e valores máximos de concessão, registre-se que são insustentáveis, considerando-se a política de risco de crédito e os custos associados aos produtos das Instituições Financeiras.



* CD211788076200*



É importante mencionar, por outro lado, que já estão disponíveis no mercado produtos de Microcrédito sem exigência de garantias materiais, assim como condições de renegociações que atendem a todos os microempreendedores, inclusive aos do setor de transporte.

No tocante às Loterias Federais, o Projeto pretende retirar 3% do valor reservado ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do Imposto de Renda, para direcioná-lo a ações emergenciais voltadas ao setor de transporte escolar.

Vale destacar a repercussão negativa dessa medida sobre as Loterias Federais já que a parcela destinada ao prêmio, denominada tecnicamente de payout, é, comprovadamente, a principal fonte de motivação para os apostadores, com influência direta no volume de vendas dos jogos.

O payout médio das Loterias Federais gira em torno de 44% do total da arrecadação e que o prêmio ao apostador, após a aplicação do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), resume-se a 30,45% para os prognósticos numéricos e 26,32% para os prognósticos esportivos.

Ressalte-se que qualquer redução na premiação das Loterias Federais, como a que trazida pelo PL, implicará em menor atratividade dos produtos aos apostadores, o que provocará declínio nas vendas e, consequentemente, nos repasses sociais, gerando um círculo perverso: Baixo Payout dos produtos = Produtos com pouca atratividade = Pouco interesse dos apostadores = Impacto negativo nas vendas e nos repasses.

Em relação a autorização do Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas, incluídas as de natureza tributária, não tributária e para com o FGTS, nas condições previstas na Lei nº 13.988/2020, cabe esclarecer que a referida Lei veda expressamente a transação que conceda descontos a créditos relativos ao FGTS, enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador (Lei 13.988/2020, art.5º, inc. II, alínea b).

Diante desse contexto, conclui-se que a menção às dívidas pertinentes ao FGTS, registrada no art. 3º do PL nº 1.046/2021, conflita com as disposições da própria Lei nº 13.988/2020, na qual se espelham as medidas propostas.

Não obstante o flagrante descasamento entre o texto do Projeto e as previsões da Lei nº 13.988/2020, é importante avaliar os eventuais impactos da pretendida medida sobre o FGTS.

De acordo com o §1º, do art. 3º, do texto sob análise, aplicam-se às transações celebradas no âmbito do Petre o desconto de até 70% sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 meses, na forma



* C D 2 1 1 7 8 8 0 7 6 2 0 0 *



prevista no art. 11 da Lei nº 13.988/ 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Em outras palavras, o referido dispositivo prevê o desconto linear de até 70% do valor total da dívida junto ao Fundo de Garantia, na forma prevista na Lei nº 13.988/2020.

Pois bem, o mencionado art. 11, em seu § 2º, impõe uma espécie de limitador àquele desconto, ao vedar a transação que reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do Caput, bem como implique redução superior a 50% do valor total dos créditos a serem transacionados.

Desse modo, considerando a combinação dos dois dispositivos mencionados anteriormente e os fatos de que o valor total das dívidas para com o FGTS compõe-se, em média, de 70% relativo ao principal e 30% pertinente aos encargos e de que o valor da inadimplência do setor de transporte escolar gira em torno de R\$ 94,5 milhões , estima-se que do valor total do perdão das dívidas das empresas abrangidas pelo PL nº 1.046/2021 equivaleria a aproximadamente R\$ 28,3 milhões, valores esses que deixariam de ser recolhidos ao FGTS, gerando efeitos danosos para toda a sociedade brasileira.

É importante ressaltar que o FGTS possui importante papel na estrutura econômica e social do País, sendo um dos principais sustentáculos da formação de poupança interna nacional, e que oportuniza ao trabalhador a formação de pecúlio, que pode ser utilizado em momentos especiais de sua vida, de maior vulnerabilidade, e fonte de recursos em fomento, voltados à habitação, saneamento, infraestrutura e saúde, que propiciam melhoria da qualidade de vida da população (principalmente a de menor poder aquisitivo) e geração de emprego e renda.

O PL nº 1.046/2021 prevê, ainda, em seu art. 6º, I, a prorrogação, até 31/12/2021, do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que estabelece medidas trabalhistas complementares que poderão ser adotadas emergencialmente na relação do contrato de trabalho entre empregado e empregador, mediante acordo individual ou coletivo, com a finalidade de garantir a manutenção do emprego e da renda do trabalhador.

Entre as medidas do Programa, destacam-se o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

De acordo com dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), o setor de transporte escolar emprega mais de 18 mil pessoas. Na hipótese de prorrogação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, estima-se que a redução da jornada de trabalho e a





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

suspensão temporária do contrato resultarão em diminuição de aproximadamente R\$ 4,4 milhões para o Fundo de Garantia.

Avaliando os impactos financeiros da aprovação do PL nº 1.046/2021, nos termos propostos, estima-se que o FGTS deixará de arrecadar aproximadamente R\$ 32,8 milhões.

A redução desse valor em investimentos corresponderia a mais de 300 unidades habitacionais não produzidas, quase 800 empregos não gerados, cerca de R\$ 13 milhões em tributos não recolhidos aos cofres públicos, e uma população de aproximadamente 2 mil pessoas deixaria de receber os benefícios do Fundo, na forma de moradia, emprego, renda, saneamento, mobilidade urbana, saúde, infraestrutura.

Pelas razões acima apresentadas **voto pela rejeição** do PL nº 1.046/2021.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2021.

José Medeiros
Deputado Federal (Podemos-MT)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211788076200>



* C D 2 1 1 7 8 8 0 7 6 2 0 0 *